

TEORIA DO DISCURSO, NEOPRAGMATISMO E LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Alexandre Garrido da Silva*

RESUMO

A temática da legitimação dos direitos humanos e da Constituição passou a conviver, em tempos de pós-positivismo, com o plano das preocupações sobre a efetividade das instituições jurídicas, políticas e sociais. Na atualidade, porém, o discurso de legitimação – sobretudo a sua matriz kantiana e discursiva - encontra-se posto à prova pelas críticas erguidas pelo neopragmatismo, especialmente por Richard Rorty. Em primeiro lugar, será apresentada a estratégia discursiva de legitimação dos direitos humanos elaborada por Robert Alexy a partir das reflexões de Jürgen Habermas. Em seguida, será abordada a crítica realizada por Richard Rorty ao projeto racionalista de legitimação dos direitos humanos, no qual se insere a teoria do discurso. Por último, serão analisados os problemas da legitimação democrática e da efetividade da estratégia teórico-discursiva de legitimação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

DIREITOS HUMANOS; TEORIA DO DISCURSO; NEOPRAGMATISMO; ROBERT ALEXY; RICHARD RORTY.

ABSTRACT

The theme of the legitimation of the human rights and constitution cohabited, in times of post-positivism, with concerns about the effectiveness of the juridical, political and social institutions. At the present time, however, the legitimation discourse - above all its kantian and discursive version - is challenged by the critiques pointed by the neopragmatism, especially by Richard Rorty. In first place, we will present the discursive strategy of legitimation of the human rights elaborated by Robert Alexy, starting from Jürgen Habermas's reflections. Soon afterwards, we will approach the

* Doutorando e mestre em Direito Público. Professor substituto de Teoria e Filosofia do Direito na UERJ e UFRJ. Bolsista de doutorado pelo CNPq.

critiques elaborated by Richard Rorty to the rationalistic project of legitimation of the human rights, among which we find the discourse theory. Lastly, the problems of the democratic legitimation and of the effectiveness of the discursive strategy of legitimation of the human rights will be analyzed.

KEYWORDS

HUMAN RIGHTS; DISCOURSE THEORY; NEOPRAGMATISM; ROBERT ALEXY; RICHARD RORTY.

INTRODUÇÃO

A temática da legitimação, justificação ou fundamentação dos direitos humanos, dos princípios constitucionais e do ordenamento jurídico passou a conviver, em tempos de pós-positivismo e de neoconstitucionalismo, com o plano das preocupações teóricas e práticas sobre a efetividade dos direitos e instituições jurídicas, políticas e sociais. Esta nova constelação de idéias que informa a *práxis* constitucional no pós-positivismo foi brilhantemente sintetizada pelo jusfilósofo argentino Carlos Santiago Nino: as normas, convenções e práticas positivas que presidem as constituições históricas “não são premissas do raciocínio justificatório, mas objeto de justificação no primeiro estágio daquela argumentação¹”.

Neste sentido, o autor postula um “teorema fundamental da teoria jurídica²”, segundo o qual a constituição ideal dos direitos, integrada pelos direitos fundamentais, pela participação democrática e pelos princípios liberais de justiça social, apresenta-se como parâmetro normativo responsável pela legitimação das diferentes constituições historicamente existentes. Segundo este entendimento, o discurso jurídico não constitui um discurso insular ou “fechado” às razões de ordem pragmática, ética e moral. A argumentação jurídica integra, sobretudo nas controvérsias constitucionais, um discurso de justificação mais amplo e conectado com os princípios morais³. Com apoio no estudo da argumentação judicial empreendida em casos controversos na história jurisprudencial

¹ NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997, p. 70.

² *Id.*, *ibid.*, p. 70.

³ NINO, Carlos Santiago. *Derecho, moral y política: una revisión de la teoría general del derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, S. A., 1994, p. 97 *et seq.*

argentina, Carlos Santiago Nino conclui no sentido de que “a validade de certo ordenamento jurídico não pode fundar-se em regras desse mesmo sistema jurídico, mas deve derivar de princípios externos ao próprio sistema⁴”.

A reflexão filosófica sobre a legitimação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais tem como objetivo delimitar, em seus contornos gerais, um conjunto de “princípios fundamentais garantidores de um mínimo ético a ser respeitado pelo direito positivo⁵”. De acordo com France Farago, “legitimar alguma coisa significa demonstrar a justeza, seu bem fundado⁶”. Neste sentido, o discurso de legitimação almeja justificar, aduzir boas razões, isto é, argumentar em favor da validade jurídica e moral das práticas, normas e instituições positivas. O tema da legitimação constitui um dos cânones de investigação da filosofia prática – e também da filosofia do direito – que se debruça sobre a questão de como justificar a facticidade ou a coercibilidade do Direito. O Direito, como bem lembra Jürgen Habermas, “reclama não apenas aceitação; ele demanda dos seus endereçados não apenas um reconhecimento fático, mas antes reivindica *merecer* o reconhecimento⁷”.

No entanto, ao mesmo tempo em que vislumbramos o auge – ou o rápido caminhar em sua direção – das reflexões jusfilosóficas sobre a legitimação dos direitos humanos e da Constituição – demonstrável a partir da análise do crescente número de publicações e autores dedicados ao tema – verificamos, também, o endereçamento de contundentes críticas filosóficas à viabilidade teórica e, principalmente, à pertinência prática do empreendimento filosófico de legitimação dos direitos humanos e fundamentais, das instituições jurídicas e dos princípios constitucionais.

O discurso de legitimação encontra-se, neste início de século, posto duplamente à prova. Em primeiro lugar, é questionado com relação à possibilidade ou não de justificação racional – ou razoável – da pretensão de universalidade dos direitos humanos e fundamentais como referenciais normativos indispensáveis para a avaliação da justeza dos ordenamentos jurídicos e instituições político-sociais nacionais no mundo

⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 62.

⁵ MAIA, Antônio C. Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia. In: MELLO, Celso D. de A., TORRES, Ricardo L. (Orgs.) *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, v. 2, p. 05.

⁶ FARAGO, France. *A justiça*. Tradução de Maria Jose Pontieri. Barueri, São Paulo: Manole, 2004, p. 162.

⁷ HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. Tradução de Márcio S. Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 144, grifo no original.

contemporâneo. Em segundo lugar, o esforço filosófico de legitimação é criticado – sob o prisma pragmático – no que se refere à sua utilidade social ou contribuição para o incremento do grau de efetividade dos direitos supramencionados em sociedades liberais e democráticas ou não. Deste modo, o discurso de legitimação é percebido pelos seus críticos como um empreendimento eminentemente academicista, excessivamente abstrato e desconectado da prática de lutas e de definição de estratégias políticas que objetivam a garantia e a promoção *in concreto* dos direitos humanos e fundamentais.

Em síntese, os questionamentos filosóficos e políticos formulados hodiernamente são os seguintes: o discurso de legitimação é capaz de justificar racionalmente os direitos humanos? O discurso de legitimação contribui em alguma medida para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, isto é, para o respeito a tais direitos por seus destinatários? Qual a utilidade social e as conseqüências práticas do empreendimento filosófico de legitimação de tais direitos?

Parte do conjunto de indagações filosóficas supramencionadas pode ser agrupada em torno do questionamento formulado pelo pragmatismo contemporâneo ou neopragmatismo à justificação do discurso de legitimação. Recentemente, tem-se presenciado a um fecundo debate filosófico entre a teoria do discurso e o pragmatismo filosófico, em especial aquele travado entre Jürgen Habermas e Richard Rorty⁸, cuja temática transversal aborda inúmeras questões fundamentais, tais como o papel e a função da filosofia, os limites da racionalidade e seu relacionamento com o ideal democrático nas sociedades contemporâneas. Conforme veremos, o pragmatismo vincula a justificação (e a “correção”) de uma teoria com a verificação de sua aptidão para a promoção de suas finalidades, *in casu*, a garantia e a promoção dos direitos humanos. Neste sentido, uma teoria sobre os direitos humanos revela-se “correta” quando contribui para o respeito e a implementação efetivos de tais direitos. Teoria e prática apresentam-se, deste modo, indissolivelmente interligados.

1. A LEGITIMAÇÃO TEORÉTICO-DISCURSIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CONSTITUIÇÃO NO PENSAMENTO DE ROBERT ALEXY

⁸ Sobre os recentes debates entre Richard Rorty e Jürgen Habermas, inclusive com a tradução para a língua portuguesa dos principais artigos de cada autor sobre a temática, confira: SOUZA, José Crisóstomo de. *Filosofia, racionalidade, democracia: os debates Rorty e Habermas*. São Paulo: UNESP, 2005.

A estratégia de legitimação dos direitos humanos desenvolvida pelo autor insere-se no pensamento moral kantiano e, neste sentido, a sua compreensão teórica é informada por dois princípios fundamentais, quais sejam: a universalidade de tais direitos e a autonomia de seus titulares. O princípio da universalidade aduz que todos os homens têm determinados direitos válidos *erga omnes*, isto é, direitos que transcendem as fronteiras moralmente contingentes do Estado, da cultura, da tradição, da religião e do grupo social a que pertencem. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em duas direções: a autonomia pública dos cidadãos e a autonomia privada dos sujeitos de direito. A garantia e o desenvolvimento pleno de ambas somente é possível no âmbito de um Estado constitucional democrático, no qual os direitos humanos – ao assumir a forma positiva de direitos constitucionais fundamentais – e a participação democrática, conjuntamente, passam a preservar e estimular o fato do pluralismo.

A estratégia teórico-discursiva de legitimação dos direitos humanos divide-se em duas etapas ou tarefas que são complementares: em primeiro lugar, a necessidade de legitimação das regras do discurso prático e, em segundo lugar, a justificação dos direitos humanos com apoio em tais regras que presidem a argumentação sobre questões práticas. Privilegiaremos, em especial, a segunda tarefa, mais próxima ao tema sobre a legitimação dos direitos humanos e fundamentais.

A teoria do discurso é uma teoria procedimental da correção prática. Uma norma é correta e, portanto, válida, quando é o resultado de um determinado procedimento de argumentação, ou seja, de um discurso prático racional presidido por um sistema de regras da razão prática⁹. Apesar de ser uma teoria eminentemente processual ou procedimental, ela não é uma teorização dotada de pressupostos neutros. Segundo Robert Alexy:

“a idéia do discurso não é uma idéia neutra. Ela encerra a universalidade e a autonomia da argumentação, e também uma concepção de imparcialidade apoiada nestas. A idéia do discurso é, assim, uma idéia essencialmente liberal. Por esta razão, os problemas em fundamentar uma posição liberal começam ao nível do discurso¹⁰.”

⁹ Cf: ALEXY, Robert. Teoria del discurso y derechos humanos. In: ALEXY, Robert. *Teoria del discurso y derechos humanos*. Traducción e introducción de Luis Villar Borda. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1995, p. 66 *et seq.*

¹⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 70.

Robert Alexy desenvolve sua estratégia de legitimação das regras do discurso a partir de uma argumentação que se divide em três partes também complementares: em primeiro lugar, com apoio nas reflexões de Karl O. Apel, Jürgen Habermas e John L. Austin, defende um argumento transcendental pragmático em sentido *débil* ou *fraco*, tendo em vista que “não oferece uma fundamentação infalível, mas somente uma reconstrução falível do conteúdo normativo fático de pressupostos da argumentação inevitáveis¹¹”. Este argumento é responsável por identificar um sistema de regras do discurso que presidem a *práxis* de argumentação, tal como a concebemos como participantes em nossa prática comunicativa cotidiana. A teoria do discurso “rastrea, desse modo, o potencial racional existente na realidade humana¹²”.

Em segundo lugar, as regras do discurso, embora legitimadas teoricamente, são apenas efetivamente cumpridas por aqueles que têm interesse em argumentação, correção e justiça. A experiência histórica, passada e recente, demonstra a fragilidade – e certo idealismo ingênuo – em sustentar que o interesse em correção represente uma motivação suficientemente forte para o abandono definitivo do emprego da força, violência e dominação para a imposição dos interesses do mais forte ante os demais. O argumento transcendental em sentido *débil* supramencionado, excessivamente racionalista, abstrato e normativo, possui uma força motivacional muito reduzida. Em regra, quanto maior o grau de abstração ou idealização de uma razão para agir, menor o respectivo potencial de motivação para o seu cumprimento.

Em terceiro lugar, mesmo para aqueles que não têm interesse em correção, o cumprimento das regras do discurso apresenta-se como algo vantajoso, tendo em vista que a legitimação obtida com tais regras é mais estável e menos custosa – portanto, mais eficiente – do que o exercício constante e exclusivo da força para a manutenção da dominação. O terceiro componente da argumentação sobre a legitimação das regras do discurso é centrado na maximização da utilidade individual¹³.

A legitimação dos direitos humanos implica, por sua vez, a justificação da forma, do conteúdo e da estrutura de tais direitos. A etapa seguinte da estratégia do autor para a legitimação dos direitos humanos e fundamentais tem início com a defesa

¹¹ *Id., ibid.*, p. 71.

¹² *Id., ibid.*, p. 86.

¹³ Deste modo, conclui ALEXY, *Teoria del discurso y derechos humanos, cit.*, p. 72: “as linhas kantiana e hobbesiana (...) se relacionam na fundamentação das regras do discurso. Nela se mantém, por certo, dominante a linha kantiana”.

da necessidade do direito para a institucionalização da teoria do discurso¹⁴. Os direitos humanos precisam assumir a forma jurídica para desenvolverem todo o seu potencial normativo. A teoria do discurso é uma teoria excessivamente idealizada e abstrata, tendo em vista que suas regras somente podem ser cumpridas de modo aproximativo diante das limitações de tempo, de conhecimento e de participantes que presidem o discurso jurídico. O direito oferece uma solução satisfatória para os três problemas fundamentais existentes no âmbito moral da teoria do discurso, quais sejam: os problemas de conhecimento, de execução e de organização.

Em primeiro lugar, a teoria do discurso não oferece um procedimento infalível que permita, em todos os casos, alcançar sempre de modo exato um único resultado. No direito, a controvérsia, o dissenso e o desacordo constituem a regra e o consenso, ao contrário, a exceção. As regras do discurso não conduzem necessariamente a uma única resposta correta e, com isso, surge a importância da *decidibilidade* que define o direito diante do tempo limitado e da necessidade de pôr termo aos conflitos sociais. Em segundo lugar, o direito garante o cumprimento das normas legitimadas pelo discurso com apoio em sua coercibilidade, ou seja, através do uso potencial e legítimo da força estatal. Por último, as exigências morais da teoria do discurso, bem como outros valiosos fins éticos, somente podem ser concretizados em sociedades complexas e pluralistas por intermédio da organização e coordenação do direito. Em síntese, a forma jurídica é fundamental para a efetividade da garantia e da promoção dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas.

Robert Alexy aduz a existência de duas classes de legitimação teórico-discursiva dos direitos humanos: uma direta e outra indireta. Há, em primeiro lugar, um conjunto de direitos humanos diretamente legitimados sobre a base da teoria do discurso. Neste sentido, sem a garantia de tais direitos não há discurso ou argumentação possíveis: eles constituem a base jurídica do discurso prático. Eles são “discursivamente necessários [e] sua não validade é, também em sentido estrito, discursivamente impossível¹⁵”. Por outro lado, os direitos humanos indiretamente legitimados pela teoria do discurso são direitos cuja justificação dá-se por meio de um processo político

¹⁴ ALEXY, Robert. La fundamentación de los derechos humanos. In: ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traducción e introducción de Luis Villar Borda. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1995, p. 94-96.

¹⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 97.

realizado de fato sob as condições exigidas pelo discurso. Eles são apenas direitos “discursivamente possíveis”, pois constituem o resultado de uma deliberação política e histórica conduzida de modo aproximado segundo as regras do discurso. O primeiro grupo de direitos define o núcleo dos direitos humanos e uma concepção *minimalista* de tais direitos. O segundo grupo de direitos congrega direitos que são politicamente contingentes, isto é, direitos definidos pelo processo democrático, e que, portanto, podem sofrer restrições ou ampliações consoante a história política e ideológica de cada sociedade em particular.

Para a legitimação dos direitos humanos diretamente sobre a base do discurso, Robert Alexy desenvolve três argumentos que se reforçam mutuamente: o argumento da autonomia, do consenso e da democracia.

O argumento da autonomia aduz que “aquele que toma seriamente parte em discursos pressupõe a autonomia de seu interlocutor, fato que exclui a negação de determinados direitos humanos¹⁶”. Segundo o princípio da autonomia, participam seriamente de discursos práticos aqueles que desejam resolver os conflitos sociais através da argumentação e do consenso discursivamente orientado e controlado, ou seja, renunciando ao uso da violência.

No entanto, nem todos ingressam no discurso com interesse em correção e pressupõem a autonomia de seu interlocutor. Na política, assim como no direito, os interesses estratégicos de poder, na grande maioria dos casos, se sobrepõem empiricamente à busca pelo melhor argumento. Não obstante, se desejam maximizar ao longo prazo suas utilidades individuais, precisam atuar como se estivessem “aparentemente” interessados em argumentação e na busca pelo melhor argumento, pois o exercício constante e habitual da violência não é o meio mais eficiente para a obtenção da legitimação política. Neste sentido, o agir “latentemente” estratégico dos partícipes interessados tão somente em auferir benefícios e vantagens pessoais em detrimento dos demais vive “parasitariamente” do uso da linguagem voltado para o entendimento mútuo, pois somente terá êxito enquanto uma das partes inadvertidamente continuar a pressupor de boa-fé que está participando seriamente em um discurso prático. Assim, inclusive nesse caso, as regras do discurso e o princípio da autonomia

¹⁶ *Id.*, *ibid.*, p. 100.

são confirmados e não excepcionados, mesmo que um dos participantes do discurso não atue necessariamente orientado para o entendimento¹⁷.

Do princípio de autonomia decorre um direito geral à liberdade, sintetizado a seguir: “cada um tem o direito de julgar livremente o que é conveniente e o que é bom e atuar em conseqüência¹⁸”. Por sua vez, do direito geral à liberdade pode ser especificado um sistema de direitos humanos que inclui, em primeiro lugar, todos os direitos de liberdade tradicionalmente positivados em instrumentos normativos internacionais e nas constituições contemporâneas que presidem sociedades liberais e democráticas¹⁹. Em segundo lugar, são legitimados também direitos que configuram meios para a salvaguarda e promoção dos direitos de liberdade, tais como: “direitos à proteção pelo Estado e direitos sociais fundamentais, como, por exemplo, o direito a um mínimo existencial²⁰”. Neste sentido, os direitos de liberdade e os direitos relativos ao mínimo existencial são direitos diretamente legitimados sobre a base da teoria do discurso.

Em segundo lugar, o argumento do consenso afirma que a igualdade e a universalidade dos direitos humanos constituem um resultado necessário do discurso, isto é, todos têm direito ao mesmo sistema básico de direitos humanos e fundamentais.

Por último, o argumento da democracia aduz que os ideais normativos inscritos na teoria do discurso somente poderão ser realizados de modo aproximado com a institucionalização jurídica de procedimentos democráticos de formação da opinião e da vontade. De acordo com o autor: “se na realidade é possível uma aproximação à correção e legitimidade, isto somente é possível na democracia²¹”. Assim, também são legitimados com apoio na teoria do discurso os direitos fundamentais de participação política.

A legitimação da Constituição é alcançada somente quando o seu texto consagra os direitos humanos sob a forma positiva de direitos fundamentais, bem como a

¹⁷ Sobre o agir estratégico latente, confira: HABERMAS, Jürgen. Ações, atos de fala, interações mediadas pela linguagem e mundo da vida. In: HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebenchler. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1990, p. 73-74.

¹⁸ ALEXY, Robert. *La fundamentación de los derechos humanos*, cit., p. 111.

¹⁹ Por exemplo: direito à vida, à integridade física, direitos de personalidade, direito à liberdade básica de ação, liberdade de religião, de expressão, opinião, associação e reunião, liberdade de exercício de profissão, direito de propriedade, igualdade perante a lei, dentre outros.

²⁰ ALEXY, Robert. *La fundamentación de los derechos humanos*, cit., p. 112-113.

²¹ *Id.*, *ibid.*, p. 129.

participação democrática como principal método para a produção de decisões políticas. O ideal do discurso somente pode ser institucionalizado em um Estado constitucional democrático, no qual os direitos humanos, por um lado, e a democracia, por outro, apesar das inevitáveis tensões, passem definitivamente a constituir uma inseparável unidade conceitual para fins de legitimação da política e do direito nas sociedades pluralistas contemporâneas.

2. RICHARD RORTY: PRAGMATISMO, EDUCAÇÃO SENTIMENTAL E A CULTURA DOS DIREITOS HUMANOS.

Richard Rorty, filósofo norte-americano, é certamente o representante mais conhecido do pragmatismo filosófico contemporâneo ou neopragmatismo. Antes de analisarmos as reflexões do autor sobre o tema da legitimação ou fundamentação dos direitos humanos, revela-se indispensável a apresentação, em breve síntese, dos três elementos definidores que conformam, em linhas gerais, a matriz filosófica do pragmatismo, quais sejam: o antifundacionalismo, o conseqüencialismo e o contextualismo. A análise da matriz filosófica do pragmatismo contribuirá sobremaneira para entendermos a crítica elaborada por Richard Rorty ao discurso de fundamentação dos direitos humanos, principalmente no que tange à investigação de sua utilidade – ou não – para a construção de um “futuro melhor” que represente uma “esperança” para a humanidade, no qual sejam efetivamente alcançadas a proteção e a implementação de uma cultura dos direitos humanos.

O primeiro elemento que define o pragmatismo filosófico e, principalmente, o neopragmatismo de Rorty, que o conduz às últimas conseqüências, é o *antifundacionalismo*. O antifundacionalismo consiste na negação de que o pensamento seja passível de uma fundamentação estática, eterna ou imutável. Richard Rorty identifica o antifundacionalismo com o anti-realismo ou anti-essencialismo, isto é, com a crítica radical do conceito de verdade como correspondência entre o pensamento (e, também, a linguagem) e a realidade (ou o mundo objetivo, isto é, aquilo que nos aparece como “dado”, em oposição ao “construído”)²². O pragmatismo – ao contrário do

²² Cf. RORTY, Richard. Pragmatismo, filosofia analítica e ciência. In: PINTO, Paulo R. Margutti *et al* (Orgs.) *Filosofia analítica, pragmatismo e ciência*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, p. 15: “É que nós aprendemos com Nietzsche e James, dentre outros, a suspeitar da distinção entre aparência e realidade. Nós pensamos que há muitas maneiras de falar sobre o que está acontecendo, e que nenhuma delas está mais próxima do jeito como as coisas são em si mesmas que qualquer outra. Chegar mais perto da realidade soa para nós como uma metáfora desgastada. Não temos a menor idéia do que o “em si

pensamento metafísico que busca a essência, a permanência e a eternidade – postula a investigação, a reflexão e a crítica perenes enquanto métodos de pensamento. Neste sentido, explica Thamy Pogrebinski:

“Trata-se de uma permanente rejeição de quaisquer espécies de entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos, instâncias últimas, entes transcendentais, dogmas, entre outros tipos de fundações possíveis ao pensamento. (...) O antifundacionalismo pragmatista se exerce também na recusa à idéia de certeza e aos tradicionais conceitos filosóficos de verdade e realidade; não se trata de negar a existência da verdade e da realidade, mas sim de submeter seus conceitos tradicionais a um novo método²³.”

O segundo elemento que define o pragmatismo é o seu *consequencialismo* ou *instrumentalismo*, isto é: “o significado de uma proposição, bem como a sua verdade, apenas podem ser conhecidos se forem verificados a partir dos testes de suas conseqüências²⁴”. Deste modo, a verdade de uma teoria ou enunciado encontra-se intimamente relacionada com a sua utilidade ou aplicabilidade prática – isto é, com o seu uso – no sentido de produzirem conseqüências positivas ou benéficas para os propósitos individuais ou sociais que visam alcançar. Em síntese, a verdade ou a correção de uma teoria é definida, de modo instrumental, a partir de sua contribuição para a promoção das necessidades humanas, sejam estas individuais ou sociais.

Para o pragmatismo filosófico, explica Johannes Hessen, “a verdade do conhecimento consiste na concordância do pensamento com os objetivos práticos do homem – naquilo, portanto, que provar ser útil e benéfico para a sua conduta prática²⁵”, ou como bem sintetiza Gideon Calder, “significa unicamente que a verdade, dito com a

mesma” quer dizer na frase “a realidade tal como ela é em si mesma”. Assim, sugerimos que a distinção aparência/realidade seja abandonada em benefício de uma distinção entre formas mais úteis e menos úteis de se falar”.

²³ POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política*. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2005, p. 26. Sobre as relações entre o pragmatismo filosófico e o pragmatismo jurídico, confira o artigo de: EISENBERG, José. POGREBINSCHI, Thamy. Pragmatismo, direito e política. *Novos Estudos CEBRAP*, nº 62, março 2002, p. 107-121.

²⁴ POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política, cit.*, p. 38.

²⁵ HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Tradução de João V. G. Cuter. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003. p. 40. Segundo HESSEN, *Teoria do conhecimento, cit.*, p. 39-40: “[o pragmatismo] também abandona o conceito de verdade como concordância entre pensamento e ser. Entretanto, não se detém nessa negação, mas põe outro conceito de verdade no lugar do que foi abandonado. Verdadeiro, segundo essa concepção, significa o mesmo que útil, valioso, promotor da vida”.

forma de classificação mais genérica que se pode encontrar, é o que *funciona*²⁶. A verdade de uma teoria ou proposição individualmente considerada não constitui um atributo intrínseco às mesmas, que seria “descoberto” ou “desvendado” pelo cientista ou filósofo, mas um predicado que lhe é atribuído por alguém em razão de sua utilidade para a resolução dos problemas que a teoria objetiva solucionar. Neste sentido, argumenta Richard Rorty, se o discurso de legitimação, enquanto uma modalidade de justificação racional dos direitos humanos, não contribui empiricamente para a proteção e promoção de tais direitos, não há motivo para tê-lo como verdadeiro²⁷.

Finalmente, o terceiro elemento que define o pragmatismo é o seu *contextualismo*. O contextualismo traduz a exigência pragmática de que as investigações filosóficas estejam atentas ao papel dos contextos social, político, econômico e religioso que condicionaram a sua elaboração e desenvolvimento. Em síntese, a teoria deve estar atenta ao mundo da experiência, aos fatos e à cultura de uma determinada comunidade, bem como ao relacionamento que mantém com as práticas e instituições sociais vigentes. O contextualismo defende um íntimo relacionamento entre a teoria e a prática social, de tal modo que a primeira somente continua a ser adotada enquanto revelar-se útil para a solução dos problemas e necessidades sociais que pretende resolver. Há, aqui, um forte relacionamento entre o contextualismo e o conseqüencialismo pragmatista.

Richard Rorty, em seu ensaio intitulado *Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade*, analisa de modo crítico e inovador a temática sobre a fundamentação ou legitimação dos direitos humanos. Segundo o autor, um dos avanços intelectuais mais importantes vislumbrado ao longo do século XX consiste no progressivo declínio do interesse filosófico a respeito do debate sobre o que realmente somos, sintetizado nas seguintes questões: qual é a nossa natureza? Qual é a essência do homem? Nesse sentido, as teorias sobre o conhecimento da natureza humana e, conseqüentemente,

²⁶ CALDER, Gideon. *Rorty y la redescipción*. Traducción de Ángel R. Rodríguez. Madrid: Alianza Editorial, 2005. p. 37, grifo no original.

²⁷ Cf. RORTY, Richard. “Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade”. In: RORTY, Richard. *Verdade e progresso*. Tradução de Denise R. Sales. Barueri, São Paulo: Manole, 2005. p. 206: “Contudo, na visão pragmatista que defendo, essa é uma questão de eficiência: uma questão sobre como dominar melhor a história – como realizar melhor a utopia do iluminismo. Se as atividades dos que tentam alcançar esse tipo de conhecimento parecem ter pouca utilidade na atualização dessa utopia, há razão para pensar que não existe tal conhecimento. (...) Acrescentamos ainda que, como parece não haver trabalho útil em insistir numa natureza humana supostamente ahistórica, provavelmente não existe tal natureza ou, pelo menos, não existe nada de relevante para nossas escolhas morais nessa natureza”.

também sobre a natureza dos direitos humanos, herdeiras diretas do platonismo, entraram em declínio e, com elas, as tentativas de definição de critérios eternos ou estáveis sobre a natureza do homem e seus supostos direitos “ínatos” ou “naturais”.

Segundo Rorty:

“Estamos muito menos propensos do que nossos ancestrais a levar as “teorias sobre a natureza humana” a sério, muito menos propensos a escolher a ontologia, a história ou a etnologia como guias para nossa vida. Estamos muito menos inclinados a colocar a seguinte questão ontológica: “O que somos?”, pois compreendemos que a principal lição, tanto da história quanto da antropologia, é nossa extraordinária maleabilidade. Começamos a nos considerar como um animal flexível, versátil, automoldável, em vez de um animal racional ou cruel²⁸”.

Com apoio nas reflexões de Eduardo Rabossi²⁹, Richard Rorty aduz que os filósofos deveriam assumir os direitos humanos como uma nova cultura, surgida e amplamente difundida no mundo pós-holocausto. Esse fenômeno histórico, que marcou indelevelmente o século passado e repercutiu sobremaneira sobre a consciência universal no tocante à necessidade dos direitos humanos, tornaria o tema da fundamentação ou legitimação antiquado e irrelevante, resultando estéril do ponto de vista prático o propósito dos filósofos de “tentar ficar à frente ou atrás desse fato, de tentar detectar e defender suas assim chamadas pressuposições filosóficas³⁰”.

A filosofia prática em geral, assim como a filosofia do direito, devem, assim, abandonar o projeto naturalista de uma fundamentação última dos direitos humanos, considerado obsoleto neste início de século. As tentativas teológicas de fundamentação com apoio na idéia de revelação divina, o debate sobre a natureza egoísta ou altruísta do homem ou as afirmações neotomistas sobre a sua intrínseca dignidade humana, podem ser agrupados sob o rótulo de assertivas *epistemológicas* sobre a natureza dos seres humanos. Tais tentativas, assevera Rorty, constituiriam preocupações teoricamente infundadas, pois até o presente não podemos afirmar que aumentaram o nosso

²⁸ RORTY, Richard. “Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade”. In: RORTY, Richard. *Verdade e progresso*. Tradução de Denise R. Sales. Barueri, São Paulo: Manole, 2005. p. 202-203.

²⁹ RABOSSI, Eduardo. La teoría de los derechos humanos naturalizada. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Madrid, nº 5, p. 159-179, jan./mar. 1990 *apud* RORTY, Richard. *Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade, cit.*, p. 203.

³⁰ RORTY, Richard. *Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade, cit.*, p. 203.

conhecimento sobre tais questões, e – o que é ainda mais grave – revelam-se também ineficazes para a proteção e promoção *in concreto* dos direitos humanos³¹.

A partir das reflexões empreendidas por John Rawls sobre a noção de “equilíbrio reflexivo” (cujo objetivo é o de tornar a nossa rede compartilhada de intuições e crenças morais o mais coerente e estruturada possível), Richard Rorty concebe, de modo bastante inovador, a tarefa da filosofia como uma “questão de tornar a nossa própria cultura – a cultura dos direitos humanos – mais autoconsciente e poderosa, em lugar de demonstrar a superioridade dela em relação a outras culturas por meio de um apelo a algo transcultural³²”. Desse modo, à filosofia caberia tão somente o papel de resumir e sistematizar nossas intuições influenciadas culturalmente sobre o que deve ser feito em determinadas situações consideradas problemáticas.

Contra o fundamentalismo racionalista em matéria de direitos humanos³³, Rorty propõe uma abordagem sentimentalista – eminentemente pedagógica, não epistêmica – que considera mais eficiente para a difusão da cultura dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas do que a proposta kantiana de demonstração de uma obrigação moral incondicional enquanto um “fato da razão”. Os direitos humanos, assim, não seriam objeto de uma teoria do conhecimento, mas de uma *práxis* pedagógica com o objetivo de ampliar a nossa *lealdade* com grupos cada vez mais amplos e, portanto, distantes de nós³⁴. Essa ampliação de horizontes (ou de fronteiras morais) não se daria com base na extensão progressiva do conhecimento racional do conteúdo da lei moral, mas a partir do compartilhamento de histórias longas, tristes e sentimentais que nos comovem e que estimulam uma troca de perspectivas, bem como o experimento imaginário dos sofrimentos, tristezas e frustrações de outras pessoas.

A educação sentimental objetiva, assim, promover uma habilidade crescente de enxergar as similaridades – por menores ou superficiais que sejam – entre nós mesmos e

³¹ Confira, em especial, RORTY, *Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade, cit.*, p. 206: “Se parece que a maior parte do trabalho de alterar as intuições morais tem sido feita pela manipulação de nossos sentimentos [e não pelo] aumento de nosso conhecimento, então há razão para pensar que não há conhecimento do tipo que filósofos como Platão, Santo Tomás de Aquino e Kant esperavam obter. (...) Do fato de que o surgimento da cultura dos direitos humanos parece não dever nada a um maior conhecimento moral, mas dever tudo a histórias tristes e sentimentais, nós pragmatistas concluímos que provavelmente não existe o conhecimento como Platão o previu.”

³² *Id.*, *ibid.*, p. 204.

³³ Richard Rorty inclui a teoria do discurso no projeto racionalista de legitimação dos direitos humanos.

³⁴ Sobre a idéia de justiça como lealdade ampliada desenvolvida pelo autor, bem como suas críticas à ética do discurso, confira: RORTY, Richard. Justiça como lealdade ampliada. In: RORTY, Richard. *Pragmatismo e política*. Tradução de Paulo Ghiraldelli Jr. São Paulo: Martins, 2005, p. 101-121.

as pessoas diferentes de nós, por exemplo: as relações afetivas entre pais e filhos ou a possibilidade de casamento com pessoas de outras nacionalidades ou etnias. A pesquisa de tais similaridades não deve ter como meta o encontro de um *self* verdadeiro ou uma essência humana supostamente racional e universal, mas a percepção do sentimento como força motivadora idônea para a difusão da cultura dos direitos humanos. Neste sentido, assevera o autor:

“O melhor e, provavelmente o único, argumento que nos permite ignorar o fundacionalismo é aquele que já sugeri: seria mais eficiente fazer isso porque, assim, poderíamos concentrar os nossas energias na manipulação dos sentimentos, na educação sentimental. Esse tipo de educação deixa pessoas diferentes suficientemente familiarizadas umas com as outras, de modo que elas se sentem menos tentadas a pensar que aquelas que são diferentes delas são apenas semi-humanas. O objetivo desse tipo de manipulação do sentimento é expandir a referência dos termos ‘nosso tipo de gente’ e ‘gente como nós’³⁵.”

Os questionamentos suscitados por Richard Rorty e Eduardo Rabossi encontraram grande recepção nos debates contemporâneos sobre a legitimação e a efetividade dos direitos humanos. Emílio García Méndez, com apoio nas reflexões dos autores supramencionados, também critica uma abordagem filosófico-metafísica que contribuiu, segundo ele, para a difusão de uma compreensão “idolátrica” e ahistórica dos direitos humanos³⁶. O autor pretende, assim, deslocar o debate sobre os direitos humanos do âmbito da filosofia – excessivamente centrado em questões morais e, portanto, alheias à política – para o plano da democracia, onde temas controversos do ponto de vista moral (aborto, eutanásia, *etc.*) devem ser amplamente tematizados, continuamente debatidos e, por fim, decididos por intermédio das leis ou pela realização de plebiscitos ou referendos com ampla e direta participação popular.

A retomada de uma agenda programática dos direitos humanos, deixada de lado pelos discursos morais de fundamentação e legitimação, constitui, segundo Emílio G. Méndez, uma estratégia política necessária e urgente para o êxito na luta pela proteção, institucionalização e promoção de uma cultura dos direitos humanos cada vez mais consciente e poderosa nas sociedades contemporâneas³⁷.

³⁵ RORTY, *Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade*, *cit.*, p. 211.

³⁶ MÉNDEZ, Emílio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, Ano 1, nº 1, 1º semestre de 2004. p. 08 *et seq.*

³⁷ *Id.*, *ibid.*, p. 16-18.

3. DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO, DEMOCRACIA E EFETIVIDADE DA TEORIA

O discurso de legitimação dos direitos humanos deve atentar para a reconstrução dos teores normativos que estão contidos nas pressuposições implícitas e tacitamente assumidas pelos participantes em qualquer discurso voltado para o entendimento³⁸. O diálogo intercultural somente é possível se os participantes assumem a necessidade da argumentação voltada para o entendimento mútuo e decidem abandonar definitivamente a utilização da força e da violência para a imposição de seus interesses e de sua visão de mundo.

A teoria do discurso fornece importantes subsídios teóricos para a elucidação e mapeamento dos ideais normativos que permeiam a *práxis* de deliberação intercultural. A opção coerente dos participantes pela argumentação moral e jurídica e, conseqüentemente, pelo abandono da violência na resolução dos conflitos, somente tem lugar quando – paralelamente – é institucionalizado um sistema de direitos que garantam as liberdades individuais, a igualdade jurídica e a democracia para que todos possam expor suas razões e buscar de modo cooperativo o entendimento ou, então, para que possam aduzir em um contexto de simetria de oportunidades suas respectivas razões na defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

Neste sentido, a teoria do discurso não constitui uma estratégia *maximalista* de legitimação dos direitos humanos. O discurso de legitimação retira do âmbito da democracia deliberativa alguns direitos, prerrogativas e bens considerados fundamentais e, portanto, inegociáveis politicamente. Quanto maior a extensão da concepção filosófica e moral sobre os direitos humanos, menor o âmbito de liberdade do legislador e dos atores que interagem no espaço público para deliberação, tematização e crítica de direitos, interesses e questões que, em muitos casos, são altamente controversos. É possível identificar, desse modo, um *trade-off* entre a extensão dos direitos legitimados moralmente e a amplitude do grau de liberdade do legislador democrático em sua deliberação cotidiana sobre tais questões. Um discurso de legitimação inflacionado,

³⁸ HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos Direitos Humanos. In: HABERMAS, J. A *Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 162.

afirmam os críticos, acabaria por conduzir ao *imperialismo* da moral sobre a política. A teoria do discurso objetiva encontrar o ponto ótimo entre legitimação e democracia.

Assim, segundo Robert Alexy, “todos os direitos [humanos] merecem (...) proteção jurídico-constitucional, mas nem tudo que merece proteção jurídico-constitucional deve ser um direito [humano]”. A estratégia de legitimação teórico-discursiva postula um conceito não inflacionado de direitos humanos, segundo o qual são direitos humanos apenas aqueles direitos que protegem ou promovem interesses ou carências fundamentais, cuja violação ou não satisfação implica a morte, o sofrimento grave ou atinge o núcleo essencial da autonomia de seu titular³⁹. Deste modo, os direitos humanos são basicamente direitos do indivíduo, restando excluídos os direitos referentes a grupos sociais particulares, comunidades culturais ou ao Estado⁴⁰. Estes direitos poderiam ser garantidos politicamente *por meio do* discurso, mas não integrariam o núcleo restrito de direitos discursivamente necessários. A teoria do discurso insere-se, assim, em uma estratégia de legitimação *minimalista* dos direitos humanos⁴¹, também seguida por outros importantes autores, tais como John Rawls⁴² e Wolfgang Kersting⁴³. No mesmo sentido, afirma Emílio García Méndez:

“A insistência em expandir incessantemente as áreas da vida econômica e social que devem ser entendidas como direitos humanos debilita de forma considerável qualquer agenda política confiável e, sobretudo, mobilizadora em matéria de direitos humanos. Não me parece que seja expandindo a lista dos direitos humanos, como uma espécie de fuga para o futuro, que se recupere a credibilidade perdida⁴⁴”.

O *minimalismo* na legitimação discursiva dos direitos humanos tem aspectos negativos e positivos. Para muitos estudiosos e militantes dos direitos humanos, a desvantagem reside principalmente na amplitude limitada da legitimação discursiva de tais direitos, bem como no esvaziamento de sua dimensão “utópica”. Assim, nem todos

³⁹ ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 217, jul./set. 1999, p. 61.

⁴⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 59.

⁴¹ Cabe ressaltar a dimensão *gradual* do conceito de *minimalismo*, podendo este ser mais ou menos intenso dependendo da formulação teórica de cada autor em particular.

⁴² Cf. RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁴³ Cf. KERSTING, Wolfgang. Em defesa de um universalismo sóbrio. In: KERSTING, Wolfgang. *Universalismo e direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 95 *et seq.*

⁴⁴ MÉNDEZ, Emílio García. *Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda*, *cit.*, p. 18.

os direitos demandados por grupos ou movimentos sociais constituem rigorosamente direitos *humanos*. Certamente essas reivindicações são importantes, algumas até mesmo fundamentais, no entanto não versam sobre direitos *humanos*, mas sobre direitos de comunidades ou grupos sociais específicos que merecem, por sua vez, uma denominação distinta.

Deste modo, a teoria do discurso acaba retirando parte da legitimidade que preside a pauta reivindicatória capitaneada por esses atores sociais no âmbito da esfera pública. Ao mesmo tempo, em muitas sociedades – até pouco tempo fortemente marcadas pelos ideais de bem-estar inspirados pelo *Welfare State* – o *minimalismo* abre a possibilidade de retrocesso no âmbito dos direitos sociais até o limite máximo definido pelo mínimo existencial. Esta possibilidade tem fomentado, nos últimos anos, inúmeras manifestações sociais tanto na Europa, em especial as recentes e violentas manifestações contra a flexibilização das leis trabalhistas na França, quanto em diferentes países da América Latina.

Por outro lado, pode ser citado como um importante aspecto positivo a operacionalidade (e a *facticidade*) do conceito discursivo de direitos humanos. Por ser *minimalista*, tal conceito configura-se mais resistente às objeções particularistas e relativistas formuladas pelas diferentes culturas, religiões, tradições e regimes políticos existentes na sociedade internacional. Ele possui uma maior chance de ser reconhecido e aceito por diferentes Estados e tradições culturais, além do fato de que a constatação e comprovação de sua violação, em razão da extensão limitada de tais direitos, não ensejariam maiores dúvidas hermenêuticas⁴⁵. Além do mais, exatamente por ser *minimalista*, a legitimação discursiva possui uma menor probabilidade de ser imperialista ou etnocêntrica, tendo em vista que maior será o âmbito de liberdade das diferentes culturas, tradições e regimes políticos para a resolução de problemas sociais fundamentais com apoio em instituições jurídicas e sociais adequadas às histórias, tradições e valores culturais que definem a identidade coletiva de cada povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁵ Cf. KERSTING, *Em defesa de um universalismo sóbrio*, p. 92: “(...) eu não preciso mergulhar numa cultura para tomar conhecimento do genocídio, da perseguição de minorias, da privação de grupos populacionais inteiros de seus direitos como violações dos direitos humanos. Expulsões e valas comuns não têm uma gramática cultural que demandaria uma hermenêutica difícil. Elas próprias mostram o que significam”.

A compreensão dos pressupostos e dos limites da estratégia discursiva de legitimação dos direitos humanos pressupõe o diálogo com posicionamentos filosóficos que ora questionam sua viabilidade teórica, ora sua pertinência prática para o fortalecimento da efetividade de tais direitos. O neopragmatismo de Richard Rorty chama atenção do filósofo para a obsolescência das indagações epistemológicas sobre a natureza humana e sobre uma fundamentação absoluta dos direitos humanos como direitos “naturais”, “inatos”, “eternos” e “imutáveis”. Além disso, esses questionamentos tradicionais também são ineficientes, pois não produzem respostas que impliquem um aumento de efetividade e conhecimento moral sobre tais direitos.

A teoria do discurso, em razão de seus pressupostos construtivistas⁴⁶, resiste em parte às críticas de Rorty, pois não postula uma fundamentação naturalista dos direitos humanos. Entretanto, o autor acerta ao identificar um apelo motivacional limitado nas diferentes estratégias racionalistas de justificação dos direitos humanos. Essa limitação é particularmente intensa no caso da teoria do discurso, que fornece uma legitimação demasiadamente abstrata e idealizada dos direitos humanos.

É necessária, assim, uma conjugação interdisciplinar de esforços para a efetivação dos direitos humanos, de tal modo que o empreendimento de legitimação não resulte socialmente “estéril”. Por um lado, o filósofo não pode renunciar à tarefa de legitimação que informa sua própria *práxis*; por outro, a educação para os direitos humanos, ao trabalhar também com os sentimentos, revela-se como um meio bastante eficiente para suprir o *déficit* motivacional da estratégia teórico-discursiva de legitimação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoría del discurso y derechos humanos. In: ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traducción e introducción de Luis Villar Borda. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1995, p. 61-91.

_____. La fundamentación de los derechos humanos. In: ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traducción e introducción de Luis Villar Borda. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1995, p. 93-131.

⁴⁶ Sobre as principais teses do construtivismo discursivo (Jürgen Habermas e Robert Alexy) e rawlsiano e sua repercussão no debate sobre a legitimação dos direitos humanos e da Constituição, confira: SILVA, Alexandre Garrido da. *Direitos humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da teoria do discurso*, cit., p. 11-96.

- _____. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 217: 55-66, jul./set. 1999.
- _____. Una concepción teórico-discursiva de la razón práctica. In: ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho*. Traducción de Jorge M. Seña. 2ª edición. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004, p. 131-157.
- CALDER, Gideon. *Rorty y la redescipción*. Traducción de Ángel R. Rodríguez. Madrid: Alianza Editorial, 2005.
- FARAGO, France. *A justiça*. Tradução de Maria Jose Pontieri. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. Tradução de Márcio S. Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 143-163.
- _____. “Ações, atos de fala, interações mediadas pela linguagem e mundo da vida”. In: HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebenchler. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1990, p. 65-104.
- HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Tradução de João V. G. Cuter. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.
- KERSTING, Wolfgang. Em defesa de um universalismo sóbrio. In: KERSTING, Wolfgang. *Universalismo e direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 79-102.
- MAIA, Antônio Cavalcanti. Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia. In: MELLO, Celso D. de A., TORRES, Ricardo L. (Orgs.) *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, v. 2, p. 03-80.
- MÉNDEZ, Emílio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, Ano 1, nº 1, p. 07-20, 1º semestre de 2004.
- NINO, Carlos Santiago. *Derecho, moral y política: una revisión de la teoría general del derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, S. A., 1994.
- _____. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.
- POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política*. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2005.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- RORTY, Richard. Pragmatismo, filosofia analítica e ciência. In: PINTO, Paulo R. Margutti et al (Orgs.) *Filosofia analítica, pragmatismo e ciência*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, p. 15-29.
- _____. Direitos humanos, racionalidade e sentimentalidade. In: RORTY, Richard. *Verdade e progresso*. Tradução de Denise R. Sales. Barueri, São Paulo: Manole, 2005, p. 199-223.

- _____. Justiça como lealdade ampliada. In: RORTY, Richard. *Pragmatismo e política*. Tradução de Paulo Ghiraldelli Jr. São Paulo: Martins, 2005, p. 101-121.
- SILVA, Alexandre Garrido da. “Direitos humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da teoria do discurso”. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 11-96.
- SOUZA, José Crisóstomo de. *Filosofia, racionalidade, democracia: os debates Rorty e Habermas*. São Paulo: UNESP, 2005.